

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Ilmo. Sr. Pregoeiro
Ref.: PE 017/2023 SRP UASG: 925866
NESTA

ARTFLOR – Ferreira e Rocha Comércio de Flores Naturais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.463.600/0001-17, com sede à Rua Rio Jamari, nº 24, Conj. Vieir Alves, bairro Nossa Senhora das Graças, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão que julgou habilitada a licitante, R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74; apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram a participar.

Sucedendo que, após a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas, R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74 ao arremate das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital a licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar o que determina o edital. Entretanto, isso não ocorreu e passaremos a elencar o descumprimento de cada uma das licitantes:

R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74, a licitante no esforço de atender ao edital em seu item 16.5 a – atestado de capacidade técnica, não correspondeu, não conseguiu garantir, passar a segurança de que reúne a capacidade necessária para a execução do descrito no objeto licitado, que é necessidade precípua do citado item. A licitante demonstrou possuir expertise na execução de serviços póstumos, que é a sua atividade principal, seu carro chefe. E, tal serviço, exige técnica, entretanto, uma técnica bastante adversa da necessária para atender ao objeto licitado. Este item 16.5.a é bastante claro quando expressa o seguinte:

“As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao licitado”.

Chamamos a atenção para que observemos que a semelhança só a alcança no material similar, que são as flores, etc, porém, a técnica de aplicação para a execução de preparo de ramalhetes e buquês, para as respectivas vendas, são bastante diferentes. Organizar tais materiais para uso em festas e eventos sociais festivos, em cerimônia para data comemorativa, para celebrar a alegria, é bastante diferente em se organizar ramalhetes e buquês de cunho lutuoso, isso é indiscutível. Isso já desqualifica o documento como apresentação de garantia de execução do preparo necessário ali descrito. Quando desejamos presentear um buquê de rosas a uma dama, vamos a uma floricultura ou nos dirigimos a uma empresa de serviços fúnebres? O atestado é documento de cunho esclarecedor, garantidor e, neste caso, deixou de ter eficácia. O contratante, quando incluiu no edital a necessidade da apresentação do referenciado documento, desejou possuir garantia de contratar empresa que dominasse a expertise do objeto licitado. Mas, tudo que a licitante apresentou só enfatizou dúvida. É público e notório que a licitante possui expertise para os serviços fúnebres, inclusive, possui muito bom trânsito na sua área de atuação, pois, um dos atestados de capacidade técnica foi fornecido pela Empresa Cathedral Serviços Póstumos Ltda – CNPJ 48.909.231/0001-49, onde consta que esta empresa foi atendida pela licitante com os serviços de fornecimento de flores, ramalhetes, e buquês de rosas, arranjos e folhagens, no período de janeiro a fevereiro/23. Aí, se iniciam vários fatos intrigantes: Natural seria a empresa Cathedral (fornecedora do atestado de capacidade técnica para a licitante), comprar flores de uma floricultura ou empresa distribuidoras de flores e folhagens, mas, preferiu comprar de uma outra empresa de serviços fúnebres que, teoricamente, seria sua concorrente? A fornecedora do atestado – empresa Cathedral, tinha na data que forneceu o atestado 124 dias (4 meses e quatro dias) de existência. O sócio hoje da empresa Cathedral, sr. Eliakim Bonfim Benevides, deixou de fazer parte do quadro societário da licitante (R N Serviços Fúnebres) em 27/02/23 (a menos de 56 dias – data PE) quando forneceu o atestado para a ex empresa. Isso, extraído da 4ª Alteração do Contrato Social. Fica evidente o interesse cruzado entre estas empresas. E, coloca sobre altíssima suspeição a declaração que a licitante apresentou por obrigação constante no item 8.1 c e 8.2 b do edital. Será que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta aconteceu? Foi real??? E para o imbróglio crescer, temos o

emissor do atestado de capacidade técnica saído do quadro societário da licitante a menos de 56 (cinquenta e seis) dias! Uma outra situação que chama a atenção, é o outro atestado que foi fornecido para a licitante pela Empresa Flora Bridi – CNPJ 44.627.521/0001-49, pois, é uma floricultura e comprou flores da licitante que é uma empresa de serviços fúnebres. Uma floricultura comprando flores, ramalhetes e buquês de uma empresa de serviços fúnebres?? Deveras estranho a situação. E para o imbróglio crescer ainda mais, temos um dos emissores do atestado de capacidade técnica saído do quadro societário da licitante recentemente. O terceiro atestado de capacidade técnica que a licitante apresenta, foi emitido pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira – AM, onde consta no seu item 12 o seguinte:

“Flores, características: coroa de flores naturais ou artificiais, ornamentação de urna mortuária com flores naturais ou artificiais de acordo com a preferência ou necessidade.” – ipse litteris a descrição do atestado e, destaque: “... flores naturais ou artificiais de acordo com a preferência ou necessidade”.

Portanto, em nenhum momento a licitante mostra, com segurança, que reúne as condições necessárias para atender ao objeto licitado. Neste atestado específico, não é nem possível garantir que fora negociado flores naturais. Todos os atestados de capacidade técnica estão eivados de obscuridade e, dado ao acima demonstrado, se faz necessário que essa douta comissão proceda diligência, principalmente para averiguar se existe as notas fiscais respectivas aos mencionados atestados e com datas e valores que correspondam aos materiais constantes e ao período assinalado nos atestados de capacidade técnica apresentados. Outrossim, observamos que o nobre pregoeiro também solicitou para R N SERVIÇOS FÚBRES LTDA:

“Solicito o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, observada a CLÁUSULA 16.4.2 e alíneas, através do Chat de Mensagens da Sessão Pública no dia 26 do mês e ano em curso (as 11:07:38), o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021.”

Foi feita tal solicitação pelo fato de que a licitante deixou de atender a apresentação desse citado documento constante no item 16.4.2.a e 16.4.a.5 do edital que diz:

“A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de: balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a) Balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 ...

a.5) Comprovante de habilitação profissional, bem como sua situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade.”

Ora, se o balanço está solicitado no instrumento convocatório e a licitante usou de inabilidade por não atender ao item descrito, não há previsão legal para ser apresentado documento que não tenha sido incluído no momento da apresentação de documentos previstos para habilitação. Assim, conclui-se que este não constava nem no SICAF da licitante. Se há normatização no instrumento de convocação, não existe outro momento para inclui-lo. O que está estabelecido e normatizado por lei e de maneira clara, pois, documento complementar à proposta e à habilitação, que podem apresentar quando necessário para confirmar aqueles já apresentados, nos termos previstos no art. 26, parágrafo 9º do Decreto 10.024/19. Este Decreto diz:

Decreto 10.024/19 art. 26 Após a divulgação nos sítios eletrônicos, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

Parágrafo 9º os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o parágrafo 2º do art. 38.

Não há interpretação outra. Se for um documento complementar, há previsão legal. Caso não seja, não há amparo legal para a inclusão. Considerando não se tratar de “documento complementar” e, sim documento que foi deixado de ser apresentado junto aos demais no momento do cadastramento para a habilitação, tanto é que o nobre pregoeiro fez a solicitação pelo chat, não há meios legais previstos em processos licitatórios para uma apresentação de novo documento (se não havia sido apresentado... é novo). Assim sendo, este citado documento não poderá fazer parte do rol de documentos de habilitação da licitante. Este não é um documento que possa ser taxado de “documento complementar” e, por este motivo não pode ser considerado a sua inclusão à proposta e à habilitação, pois, não existe o condão de confirmar porque, na verdade não foi apresentado dentre outros documentos pela licitante de acordo como estava descrito no instrumento convocatório. E, como embasamento ao nosso posicionamento nos socorremos do art. 26, parágrafo 9º do Decreto 10.024/19, aqui já citado e transcrito anteriormente. Diante do exposto observa-se que não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não faziam parte do processo, pois, a licitante não os apresentou. Ora, como se pode sanear erro em documento inexistente/ausente?? Salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024/19.

Pela sucinta explicação não há como se buscar qualquer alegação para que seja aceito um outro documento crucial, que deveria ser apresentado na fase entrega de documentos para habilitação e, assim, deixar de atender ao instrumento convocatório (item 16.4.2.a e 16.4.a.5 balanço patrimonial referente ao exercício 2021 e habilitação do profissional). Também o fato de se buscar incluir documento que não possuía a característica para complementar, instruir, respaldar outro já devidamente apresentado na habilitação, se opondo totalmente ao instrumento convocatório e demais normas legais. Dessa forma, gera fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação no processo licitatório. Se assim não fosse, dessa feita, considerando o que determina o edital. Para que isso fosse aceito, o ideal seria que se estabelecesse quais situações deveriam ser passíveis de diligência para fins de esclarecimento e até dispusesse sobre a juntada de documentos que atestassem a situação pré-existente, gerando menor impressibilidade e insegurança à disputa licitatória. Concluímos que o nobre pregoeiro se equivocou ao executar ações adversas as previstas no ato convocatório, pois, permitiu a inclusão de outro novo documento, pois, estava exigido no edital para a habilitação no certame e o licitante não havia apresentado, sendo que foi constatada a ausência de parte da documentação obrigatória e que deveria estar juntado desde o início. Não estamos falando

aqui de certidões que possam ser acessadas em sites oficiais e que estivessem desatualizadas no SICAF, porque podem ser consultadas quando disponíveis em sites públicos, como é o caso de certidões de regularidade fiscal. Se citado balanço (exercício 2021) constasse no SICAF, não haveria a necessidade da solicitação (ratifico... extemporânea) do nobre pregoeiro. O problema aqui envolveu documento que dentre outros compõem o processo de contratação e que não foi juntado desde o início pela licitante. Isso porque os Pregoeiros, equivocadamente, permitem a juntada de documentos novos alegando que o Decreto do Pregão Eletrônico determina que seja feito o "saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação" (art. 8º, inciso XII, alínea h). Assim, os Pregoeiros entendem que, em caso de ausência de documento de habilitação exigido no edital, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, sendo considerado como "saneamento de erro ou falha". Percebe-se que a interpretação é totalmente extensiva, elástica para alcançar documentos que não constava no processo e que fora juntado posteriormente à proposta e à habilitação. O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correções de erros ou falhas em documento já existente no processo e não nos ausentes. Em nenhum momento o Decreto do Pregão Eletrônico faz menção a uma interpretação totalmente ampliada. Não há previsão no referido Decreto de recebimento de documento que não foi inserido pelo licitante, pois, a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do art. 43, inciso 3º, da Lei 8.666/93, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na habilitação/proposta aqueles documentos já apresentados, conforme abaixo:

" art 8º XII – ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17 caberá ao pregoeiro em especial:

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros, ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784/99. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não necessitariam incluir documento algum junto com a proposta, pois, teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

Se a administração por qualquer motivo ou causa fortuita deixou de observar o Edital na sua plenitude, a correção da anomalia pode ser sanada através de RECURSO ADMINISTRATIVO, ora formalizado.

II – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74 inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 17 de maio de 2023.

Ferreira e Rocha Comércio de Flores Naturais Ltda (ARTFLOR).
CNPJ: 25.463.600/0001-1

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Ilmo. Sr. Pregoeiro
Ref.: PE 017/2023 SRP UASG: 925866
NESTA

ARTFLOR – Ferreira e Rocha Comércio de Flores Naturais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.463.600/0001-17, com sede à Rua Rio Jamari, nº 24, Conj. Vieirals, bairro Nossa senhora das Graças, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de V. Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão que julgou habilitada a licitante, R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74; apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram a participar.

Sucedendo que, após a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas, R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74 ao arrempeio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital a licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar o que determina o edital. Entretanto, isso não ocorreu e passaremos a elencar o descumprimento de cada uma das licitantes:

R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74, a licitante no esforço de atender ao edital em seu item 16.5 a – atestado de capacidade técnica, não correspondeu, não conseguiu garantir, passar a segurança de que reúne a capacidade necessária para a execução do descrito no objeto licitado, que é necessidade precípua do citado item. A licitante demonstrou possuir expertise na execução de serviços póstumos, que é a sua atividade principal, seu carro chefe. E, tal serviço, exige técnica, entretanto, uma técnica bastante adversa da necessária para atender ao objeto licitado. Este item 16.5.a é bastante claro quando expressa o seguinte:

“As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o fornecimento satisfatório de material similar ao licitado”.

Chamamos a atenção para que observemos que a semelhança só a alcança no material similar, que são as flores, etc, porém, a técnica de aplicação para a execução de preparo de ramalhetes e buquês, para as respectivas vendas, são bastante diferentes. Organizar tais materiais para uso em festas e eventos sociais festivos, em cerimônia para data comemorativa, para celebrar a alegria, é bastante diferente em se organizar ramalhetes e buquês de cunho lutuoso, isso é indiscutível. Isso já desqualifica o documento como apresentação de garantia de execução do preparo necessário ali descrito. Quando desejamos presentear um buquê de rosas a uma dama, vamos a uma floricultura ou nos dirigimos a uma empresa de serviços fúnebres? O atestado é documento de cunho esclarecedor, garantidor e, neste caso, deixou de ter eficácia. O contratante, quando incluiu no edital a necessidade da apresentação do referenciado documento, desejou possuir garantia de contratar empresa que dominasse a expertise do objeto licitado. Mas, tudo que a licitante apresentou só enfatizou dúvida. É público e notório que a licitante possui expertise para os serviços fúnebres, inclusive, possui muito bom trânsito na sua área de atuação, pois, um dos atestados de capacidade técnica foi fornecido pela Empresa Cathedral Serviços Póstumos Ltda – CNPJ 48.909.231/0001-49, onde consta que esta empresa foi atendida pela licitante com os serviços de fornecimento de flores, ramalhetes, e buquês de rosas, arranjos e folhagens, no período de janeiro a fevereiro/23. Aí, se iniciam vários fatos intrigantes: Natural seria a empresa Cathedral (fornecedora do atestado de capacidade técnica para a licitante), comprar flores de uma floricultura ou empresa distribuidoras de flores e folhagens, mas, preferiu comprar de uma outra empresa de serviços fúnebres que, teoricamente, seria sua concorrente? A fornecedora do atestado – empresa Cathedral, tinha na data que forneceu o atestado 124 dias (4 meses e quatro dias) de existência. O sócio hoje da empresa Cathedral, sr. Eliakim Bonfim Benevides, deixou de fazer parte do quadro societário da licitante (R N Serviços Fúnebres) em 27/02/23 (a menos de 56 dias – data PE) quando forneceu o atestado para a ex empresa. Isso, extraí da 4ª Alteração do Contrato Social. Fica evidente o interesse cruzado entre estas empresas. E, coloca sobre altíssima suspeição a declaração que a licitante apresentou por obrigação constante no item 8.1 c e 8.2 b do edital. Será que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta aconteceu? Foi real??? E para o imbróglio crescer, temos o

emissor do atestado de capacidade técnica saído do quadro societário da licitante a menos de 56 (cinquenta e seis) dias! Uma outra situação que chama a atenção, é o outro atestado que foi fornecido para a licitante pela Empresa Flora Bridi – CNPJ 44.627.521/0001-49, pois, é uma floricultura e comprou flores da licitante que é uma empresa de serviços fúnebres. Uma floricultura comprando flores, ramalhetes e buquês de uma empresa de serviços fúnebres?? Deveras estranho a situação. E para o imbróglio crescer ainda mais, temos um dos emissores do atestado de capacidade técnica saído do quadro societário da licitante recentemente. O terceiro atestado de capacidade técnica que a licitante apresenta, foi emitido pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira – AM, onde consta no seu item 12 o seguinte:

“Flores, características: coroa de flores naturais ou artificiais, ornamentação de urna mortuária com flores naturais ou artificiais de acordo com a preferência ou necessidade.” – ipse litteris a descrição do atestado e, destaque: “... flores naturais ou artificiais de acordo com a preferência ou necessidade”.

Portanto, em nenhum momento a licitante mostra, com segurança, que reúne as condições necessárias para atender ao objeto licitado. Neste atestado específico, não é nem possível garantir que fora negociado flores naturais. Todos os atestados de capacidade técnica estão eivados de obscuridade e, dado ao acima demonstrado, se faz necessário que essa douta comissão proceda diligência, principalmente para averiguar se existe as notas fiscais respectivas aos mencionados atestados e com datas e valores que correspondam aos materiais constantes e ao período assinalado nos atestados de capacidade técnica apresentados. Outrossim, observamos que o nobre pregoeiro também solicitou para R N SERVIÇOS FÚBRES LTDA:

“Solicito o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, observada a CLÁUSULA 16.4.2 e alíneas, através do Chat de Mensagens da Sessão Pública no dia 26 do mês e ano em curso (as 11:07:38), o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021.”

Foi feita tal solicitação pelo fato de que a licitante deixou de atender a apresentação desse citado documento constante no item 16.4.2.a e 16.4.a.5 do edital que diz:

“A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de: balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a) Balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 ...

a.5) Comprovante de habilitação profissional, bem como sua situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade.”

Ora, se o balanço está solicitado no instrumento convocatório e a licitante usou de inabilidade por não atender ao item descrito, não há previsão legal para ser apresentado documento que não tenha sido incluído no momento da apresentação de documentos previstos para habilitação. Assim, conclui-se que este não constava nem no SICAF da licitante. Se há normatização no instrumento de convocação, não existe outro momento para inclui-lo. O que está estabelecido e normatizado por lei e de maneira clara, pois, documento complementar à proposta e à habilitação, que podem apresentar quando necessário para confirmar aqueles já apresentados, nos termos previstos no art. 26, parágrafo 9º do Decreto 10.024/19. Este Decreto diz:

Decreto 10.024/19 art. 26 Após a divulgação nos sítios eletrônicos, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

Parágrafo 9º os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o parágrafo 2º do art. 38.

Não há interpretação outra. Se for um documento complementar, há previsão legal. Caso não seja, não há amparo legal para a inclusão. Considerando não se tratar de “documento complementar” e, sim documento que foi deixado de ser apresentado junto aos demais no momento do cadastramento para a habilitação, tanto é que o nobre pregoeiro fez a solicitação pelo chat, não há meios legais previstos em processos licitatórios para uma apresentação de novo documento (se não havia sido apresentado... é novo). Assim sendo, este citado documento não poderá fazer parte do rol de documentos de habilitação da licitante. Este não é um documento que possa ser taxado de “documento complementar” e, por este motivo não pode ser considerado a sua inclusão à proposta e à habilitação, pois, não existe o condão de confirmar porque, na verdade não foi apresentado dentre outros documentos pela licitante de acordo como estava descrito no instrumento convocatório. E, como embasamento ao nosso posicionamento nos socorremos do art. 26, parágrafo 9º do Decreto 10.024/19, aqui já citado e transcrito anteriormente. Diante do exposto observa-se que não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não faziam parte do processo, pois, a licitante não os apresentou. Ora, como se pode sanear erro em documento inexistente/ausente?? Salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024/19.

Pela sucinta explicação não há como se buscar qualquer alegação para que seja aceito um outro documento crucial, que deveria ser apresentado na fase entrega de documentos para habilitação e, assim, deixar de atender ao instrumento convocatório (item 16.4.2.a e 16.4.a.5 balanço patrimonial referente ao exercício 2021 e habilitação do profissional). Também o fato de se buscar incluir documento que não possuía a característica para complementar, instruir, respaldar outro já devidamente apresentado na habilitação, se opondo totalmente ao instrumento convocatório e demais normas legais. Dessa forma, gera fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação no processo licitatório. Se assim não fosse, dessa feita, considerando o que determina o edital. Para que isso fosse aceito, o ideal seria que se estabelecesse quais situações deveriam ser passíveis de diligência para fins de esclarecimento e até dispusesse sobre a juntada de documentos que atestassem a situação pré-existente, gerando menor impressibilidade e insegurança à disputa licitatória. Concluímos que o nobre pregoeiro se equivocou ao executar ações adversas as previstas no ato convocatório, pois, permitiu a inclusão de outro novo documento, pois, estava exigido no edital para a habilitação no certame e o licitante não havia apresentado, sendo que foi constatada a ausência de parte da documentação obrigatória e que deveria estar juntado desde o início. Não estamos falando

aqui de certidões que possam ser acessadas em sites oficiais e que estivessem desatualizadas no SICAF, porque podem ser consultadas quando disponíveis em sites públicos, como é o caso de certidões de regularidade fiscal. Se citado balanço (exercício 2021) constasse no SICAF, não haveria a necessidade da solicitação (ratifico... extemporânea) do nobre pregoeiro. O problema aqui envolveu documento que dentre outros compõem o processo de contratação e que não foi juntado desde o início pela licitante. Isso porque os Pregoeiros, equivocadamente, permitem a juntada de documentos novos alegando que o Decreto do Pregão Eletrônico determina que seja feito o "saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação" (art. 8º, inciso XII, alínea h). Assim, os Pregoeiros entendem que, em caso de ausência de documento de habilitação exigido no edital, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, sendo considerado como "saneamento de erro ou falha". Percebe-se que a interpretação é totalmente extensiva, elástica para alcançar documentos que não constava no processo e que fora juntado posteriormente à proposta e à habilitação. O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correções de erros ou falhas em documento já existente no processo e não nos ausentes. Em nenhum momento o Decreto do Pregão Eletrônico faz menção a uma interpretação totalmente ampliada. Não há previsão no referido Decreto de recebimento de documento que não foi inserido pelo licitante, pois, a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do art. 43, inciso 3º, da Lei 8.666/93, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na habilitação/proposta aqueles documentos já apresentados, conforme abaixo:

" art 8º XII – ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17 caberá ao pregoeiro em especial:

VI – sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros, ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784/99. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não necessitariam incluir documento algum junto com a proposta, pois, teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

Se a administração por qualquer motivo ou causa fortuita deixou de observar o Edital na sua plenitude, a correção da anomalia pode ser sanada através de RECURSO ADMINISTRATIVO, ora formalizado.

II – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa R N Serviços Fúnebres Ltda – CNPJ 30.169.323/0001-74 inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 17 de maio de 2023.

Ferreira e Rocha Comércio de Flores Naturais Ltda (ARTFLOR).
CNPJ: 25.463.600/0001-1

Voltar